

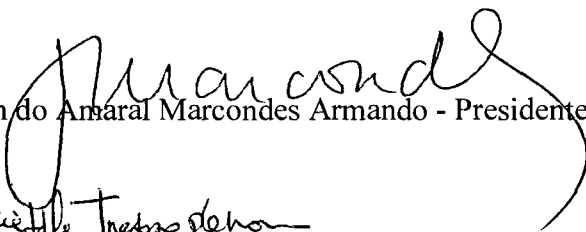


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006061/2004-01
Recurso nº 143.147
Resolução nº **3201-000.219 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07/04/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A interessada foi autuada em face da infração “embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação”, por ter deixado de registrar os dados de embarque de mercadorias exportadas, na forma e no prazo previstos no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 e na Notícia Siscomex nº 105/1994.

Foi aplicada a multa capitulada no artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Intimada em 22/11/2004, a interessada apresentou impugnação em 17/12/2004 (fls. 32 e ss.). Alega, em síntese:

A autoridade autuante não apontou qual foi o embaraço ou dificuldade causada à fiscalização em razão do atraso no registro das informações. Entende que não houve embaraço nem impedimento à fiscalização.

Razões alheias à vontade da impugnante, como o atraso de terceiros, as declarações de exportação não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido.

A própria interessada comunicou à Alfândega o registro das declarações. A fiscalização não havia reparado a sua falta.

A conduta da interessada não encontra tipicidade no artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

A administração possui 5 anos para apurar eventuais infrações, não sendo alguns dias de atraso na entrega das declarações de exportação que impedem a fiscalização.

É inaplicável a penalidade imputada pois documento apresentado a destempo não é a mesma coisa que documento não apresentado, que possa impedir ou dificultar a fiscalização.

É aplicável à espécie o disposto no artigo 646, III, “b”, do Regulamento Aduaneiro.

O prazo de 24 horas não era suficiente para a requerente recolher as informações necessárias e registrá-las no Siscomex. Somente o terminal de embarque poderia verificar, em tão exíguo prazo, as cargas que efetivamente foram embarcadas.

Há ainda o problema da transmissão eletrônica de dados, vez que nem sempre o sistema está em perfeito funcionamento, podendo, eventualmente, ficar horas sem que os agentes marítimos tenham acesso.

O prazo de 24 horas não é razoável. O princípio da razoabilidade determina à administração o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes. Por isso, o prazo foi ampliado para 7 dias em norma posterior.

Houve denúncia espontânea pois as declarações foram inseridas no Siscomex antes da lavratura do auto de infração (artigo 138 do Código Tributário Nacional).

A multa não poderia ser superior a R\$ 5.000,00 por veículo, nos termos do artigo 647, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e posteriormente distribuídos a este relator, com 61 fls.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-25.656, de 10/06/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2004

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO.

No despacho de exportação o transportador deve registrar os dados do embarque no Siscomex, dentro do prazo previsto na legislação aduaneira. O desatendimento constitui embaraço à fiscalização.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de indeferir o pedido da contribuinte, devendo se manter os valores apurados pela fiscalização.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Em sede de recurso voluntário, argumenta ilegitimidade passiva e a impossibilidade de autuação do agente marítimo, pois a responsabilidade deve recair sobre o transportador ou exportador.

Solicita, também, que seja determinado o apensamento dos presentes autos aos dos processos administrativos que tenham por natureza a mesma infração, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, a saber:

-11128.006059/2004-23; -11128.006062/2004-47;
-11128.006371/2004-17,
-11128.006372/2004-61; -11128.006373/2004-14;
-11128.006374/2004-51; -11128.006377/2004-94;
-1128.006378/2004-39 e -11128.006379/2004-83.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

Processo nº 11128.006061/2004-01
Resolução n.º 3201-000.219

S3-C2T1
Fl. 4

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00.

Tendo em vista que o litígio refere-se a aplicação da multa capitulada no artigo 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966; sugiro que baixe em diligência, no âmbito de distribuição do próprio CARF, salvo melhor juízo; pelo motivo abaixo:

-para localizar os processos tidos como idênticos, que tenham a mesma natureza e mesma infração, se já foram distribuídos no âmbito do CARF, se já foram julgados e se há possibilidade dos mesmos serem encaminhados a esta turma para seguimento.

Os processos são:

-11128.006059/2004-23; -11128.006062/2004-47;
-11128.006371/2004-17,
-11128.006372/2004-61; -11128.006373/2004-14;
-11128.006374/2004-51; -11128.006377/2004-94;
-11128.006378/2004-39 e -11128.006379/2004-83.

Outras, informações adicionais/necessárias, caso sejam complementares ao julgamento deste.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.


Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 05/02/2013 16:03:20.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ FERNANDO GOMES DA MOTA em 05/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.10181.WR9S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8BC225139E21BC5DC62616492D8FC226DE734907